Processo: 6869/19

Projeto de Lei CM: 163/19

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei da lavra do Vereador Alemão

Duarte, que dispõe sobre "a criação do Dia Municipal da Umbanda, a ser comemorado

anualmente em 15 de novembro, e dá outras providências."

Em análise a referida propositura, sua justificativa expõe:

"A Umbanda é uma das principais expressões da religiosidade de matriz africana, com mais

de 100 anos de sua prática em nosso País. Trata-se não apenas de reconhecer a importância

desta manifestação religiosa e espiritual, mas igualmente considerar-se o seu papel na

resistência do povo negro e afrodescendente contra a opressão racista, e sua marca em nossa

cultura."

Ao analisarmos o projeto em tela, entendemos que a lei

8.381/02 sofreu alteração pela lei 10.060/18, esta proclama que as datas que comporão o

Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei.

Porém, a redação da lei 8.381/02 foi alterada por iniciativa

da Câmara Municipal de Santo André, pelo projeto de lei CM nº 337/17, o qual deu origem à

lei nº 10.060/18.

Neste ponto, não vislumbramos impedimentos legais e

constitucionais, pois com a mudança na lei, tanto o Parlamento como o Prefeito pode instituir

no calendário oficial da cidade, as tais datas comemorativas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -,ICP ൗര്ഷ്ട്രൂൻ. 🎖 🕅 🗗 🖟 മൂർ വിവാധ നായിലും വിവായിലും വിവാധ നായിലും വിവാധ നായിലും വിവാധ നായിലും വിവാധ നായിലു identificador 310033003300310031003A00540052004100 PC - CM 163/19

Diante do exposto, esclarecemos que o PL em análise

difere dos outros apresentados sobre o tema, posto que este apenas designa o dia

comemorativo, sem impor ao Executivo o desenvolvimento de atos concretos que configurem

a criação de programas de governo que envolvam o modus operandi de todo o aparato

municipal.

Ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de quorum

de maioria simples, nos termos art. 36, caput, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente

opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 14 de janeiro de 2020.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO Assistente Juridico Legislativo OAB/SP 238974